

LEI nº 1.376/2016

DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

“Autoriza a instituição do Programa de Uso e Aproveitamento de Lotes Baldios e não Utilizados no Município de Alexânia, Estado de Goiás, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica, por força da presente Lei, autorizada a instituição do Programa de Uso e Aproveitamento de Lotes Baldios e não Utilizados no Município de Alexânia, Estado de Goiás.

Art. 2º. – O Programa de Uso e Aproveitamento de Lotes Baldios e não Utilizados tem como objetivos:

I – utilizar os lotes baldios e áreas ociosas, visando uma melhor ocupação do solo urbano e ordenação territorial;

II – gerar empregos e produzir alimentos através da utilização de lotes baldios e áreas ociosas dentro do perímetro urbano do Município de Alexânia, mediante a implantação de hortas comunitárias e outras atividades produtivas;

III – estimular a prática de esportes, em especial de jovens e crianças, através da instalação de quadras esportivas junto a lotes baldios e áreas ociosas do perímetro urbano;

IV – desenvolver atividades culturais e recreativas em especial para jovens e crianças.

Parágrafo Único. – O Município de Alexânia poderá aproveitar para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei as áreas públicas ociosas.

Art. 3º. – Para o desenvolvimento do Programa e, por conseguinte, das atividades previstas nesta Lei, o Município de Alexânia, através do Poder Executivo Municipal e após autorização legislativa, poderá celebrar convênios com Associações de Moradores e outras entidades ou organizações populares vinculadas a atividades agrícolas, recreativas, culturais e esportivas.

Art. 4º. – A implantação e o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei ficará a cargo de ações conjuntas das Secretarias Municipais afetadas, no âmbito de suas competências, de acordo com a atividade a ser realizada.

Art. 5º. – O Município de Alexânia, através da Secretaria Municipal de Finanças e Administração (SEFAD) e da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e

Obras Públicas (SEHOP), com o auxílio e recebimento de informações de todas as Secretarias Municipais afetadas, implantará e manterá cadastro dos lotes baldios e áreas ociosas, públicas ou particulares, dentro do perímetro urbano.

§ 1º. – O cadastro de lotes baldios e áreas ociosas deverá conter, dentre outras informações, o nome e endereço do proprietário, localização (Rua, Quadra, Lote e Setor) e área do lote baldio e/ou área ociosa.

§ 2º. – O Município de Alexânia deverá, também, exercer controle cadastral e fiscal sobre os lotes cedidos para o plantio.

Art. 6º. – O Município de Alexânia desenvolverá campanhas de estímulo para aproveitamento dos lotes baldios e áreas ociosas pelos proprietários, através da construção de edificações residenciais, comerciais, industriais e áreas de lazer.

Art. 7º. – Os proprietários de lotes baldios e áreas ociosas dentro do perímetro urbano de Alexânia que cederem seus imóveis receberão, a critério da Administração Municipal, isenção (total ou parcial) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo Único. – A isenção prevista no caput deste Artigo, quando concedida, limitar-se-á ao imóvel cedido e ao prazo da cessão.

Art. 8º. – Em cada cessão de uso será celebrado, com o proprietário do imóvel baldio ou área ociosa, Contrato de Cessão de Uso pelo Município de Alexânia em referência ao imóvel cedido.

Art. 9º. – O Contrato de Cessão de Uso deverá conter as seguintes informações, bem como estabelecer:

- a) nome, qualificação e endereço do proprietário do imóvel cedido;
- b) localização do imóvel;
- c) prazo de duração da cessão do imóvel que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses;
- d) atividade que será desenvolvida pelo município ao imóvel cedido;
- e) benefício concedido ao proprietário do imóvel cedido;
- f) cláusula prevendo expressamente que o proprietário do imóvel cedido não fará *jus* a qualquer indenização ou outro benefício, além dos previstos no contrato de cessão.

§ 1º. – O Contrato de Cessão poderá ser rescindido por quaisquer das partes em qualquer tempo, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do pedido.



§ 2º. – O Contrato de Cessão poderá ser renovado por ilimitado número de vez, dependendo unicamente da concordância de ambas as partes, sempre respeitando o limite mínimo de 06 (seis) meses para a prorrogação.

Art. 10. – A utilização dos lotes baldios pelo Município de Alexânia através de atividades agrícolas compreenderá, em especial, a implantação de hortas comunitárias, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o Município de Alexânia, diretamente, através da Secretaria de Desenvolvimento Municipal (SEDEM), ou através de convênio firmado com Associações de Moradores e entidades afins, fornecerá, dentre das suas possibilidades, sementes, insumos, ferramentas e instrumentos necessários, bem como assessoria técnica através de profissionais da área, como técnicos agrícolas e engenheiros agrônomos;

II – trabalharão nas hortas coletivas pessoas desempregadas e cadastradas pela Associação de Moradores e entidades afins ou diretamente pela Administração Municipal através da Secretaria competente;

III – terão preferência de escolha os trabalhadores que possuírem o maior número de filhos, que estiverem desempregados há mais tempo e que forem portadores de deficiência física.

§ 1º. – A produção das hortas poderá ser adquirida, no todo ou em parte, pelo Município, a preço de mercado, para utilização na merenda escolar, população carcerária, abrigo, asilo, creche e para a doação às entidades assistenciais credenciadas junto à Administração Municipal ou vendidas em feiras populares ou supermercados, através de mecanismos próprios criados pelo Município.

§ 2º. – Do valor da produção da horta coletiva será revertido o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento) em favor dos trabalhadores que produzirem os alimentos.

§ 3º. – A frente dos imóveis a serem utilizados para a implantação de hortas comunitárias deverá ser calçada ou nivelada e constantemente mantida em bom estado de conservação.

Art. 11. – Não haverá vínculo empregatício entre os trabalhadores e o Poder Público Municipal.

Art. 12. – As associações de moradores e outras entidades e organizações populares vinculadas e/ou voltadas a atividades agrícolas, ou aqueles que tiverem interesse no plantio, poderão sugerir à Secretaria responsável pelo Projeto a implantação do programa em determinada localização, que notificará o proprietário da área e levará ao seu conhecimento a existência deste Programa.

Parágrafo Único. – Caso o proprietário do lote concorde com a implantação do uso da área, será providenciada pelo Poder Executivo Municipal a elaboração do Contrato de Cessão.

Art. 13. – O Município de Alexânia, através da Secretaria de Educação e Esporte (SEDUC) e da Secretaria de Governo e Cultura (SEGCULT), desenvolverá nos lotes baldios cedidos, além de outras, as seguintes atividades no campo esportivo e cultural:

I – promoção de eventos esportivos, como escolinhas de futebol e outros esportes para jovens e crianças;

II – promoção de gincanas;

III – promoção de atividades culturais e afins.

Parágrafo Único. – Os imóveis a serem utilizados para as práticas esportivas deverão conter telas de proteção.

Art. 14. – Excluem-se deste Programa os lotes baldios ou terrenos ociosos localizados no Setor Central.

Art. 15. – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado e Goiás,  
aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2016.

RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO, 15/08/16

  
Secretário Administrativo